



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

DE: Paulo Henrique Faltz - Secretaria Legislativa

PARA: Altran – Presidência

RELATÓRIO - ANÁLISES PRÉVIAS DAS INDICAÇÕES Nº 552/2024 a Nº 555/2024.

Em atendimento ao art. 3º da Instrução Normativa 06/2019 e objetivando assessorar a Presidência para recepção das proposições, foram realizadas as análises prévias das indicações em epígrafe, conforme segue:

I - BASE JURÍDICA APLICADA PARA ANÁLISE PRÉVIA (Resolução 02/2012 – Regimento interno):

A INDICAÇÃO é uma proposição do(a) Vereador(a) sugerindo ao Poder Executivo medidas de interesse público (**artigo 194**) e o seu recebimento está sujeito as vedações dispostas no **artigo 150**, sendo aplicado nas indicações principalmente o **seu inciso “III”** que determina o não recebimento de matéria que seja antirregimental.

O **artigo 194** define **autoria** exclusiva do vereador, sendo necessária a existência de **interesse público**. Já o **artigo 195** não admite **caráter amplo ou genérico do objeto**, sendo que a INDICAÇÃO, nos termos do **Parágrafo único do mesmo artigo**, também **não pode possuir matéria que constitua objeto de Requerimento**; O **artigo 196, § 1º** impede a apresentação de INDICAÇÃO com o mesmo objeto dentro do prazo de até seis meses, independente da autoria.

Nos termos do **artigo 148, Parágrafo único**, a redação deve possuir clareza, termos explícitos e concisos e não poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarada na ementa.

Por último, a matéria deve respeitar o **artigo 200**, que trata do protocolo, e o **artigo 201** que reafirma as exigências do **artigo 150**, acrescentando aspectos referentes à formalidade da matéria, inclusive sua competência e constitucionalidade.

II - DA ANÁLISE DAS PROPOSITURAS

1 – As Indicações em epígrafe foram analisadas individualmente pela Secretaria Legislativa e atendem aos requisitos. Foram redigidas com clareza, estão assinadas, contêm epígrafe, ementa, preâmbulo, objeto e justificativa. O interesse público, nas presentes proposições, encontra-se justificado na exposição das necessidades e do alcance coletivo a ser alcançado. Tem-se também que as propostas são de competência da Administração Pública Municipal. (**art. 148, Parágrafo único e art. 194**).

2 – Todas tratam de matéria específica e têm objeto preciso (**art. 195**). Em relação às matérias serem ou não destinadas para requerimento, não se vislumbra, em nenhuma delas, menção que configure algum tipo de questionamento ao Poder Executivo. (**art. 195, Parágrafo Único**)

3 – Em Pesquisa individual no SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – constatou-se, em relação às presentes Indicações, que não há nenhuma outra com o mesmo objeto proposta dentro do prazo de vedação regimental de seis meses. (**Art. 196, § 1º**)

4 – As matérias foram devidamente protocoladas no SAPL, atendendo ao disposto no **artigo 200**, e da mesma forma não incorreram nas hipóteses elencadas pelo **artigo 201**.

Por todo o exposto, as **ANÁLISES PRÉVIAS DAS INDICAÇÕES EM TELA DEMONSTRARAM-SE FAVORÁVEIS** ao seu recebimento.

Monte Mor, 29 de novembro de 2024.

PAULO HENRIQUE FALTZ
Agente Legislativo

